



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

RECURSO (60001) - 0600282-18.2026.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador MAURICIO CESAR BREDÁ FILHO

REQUERENTE: JOANA FRANCISCA VENCESLAU FERREIRA

Representante do(a) REQUERENTE: KAMYLA BRANDAO LOUREIRO MOURA - AL12979

REQUERIDO: FEDERAÇÃO PSDB CIDADANIA (PSDB/CIDADANIA)

Representantes do(a) REQUERIDO: FELIPE RODRIGUES LINS - AL6161-A, FABIANO DE AMORIM JATOBA - AL5675-A

EMENTA

DIREITO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2026. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA NEGATIVA. REDE SOCIAL. IMAGEM ARTIFICIALMENTE MANIPULADA. ASSOCIAÇÃO DE PRÉ-CANDIDATO À FIGURA DO PINÓQUIO E À MENTIRA. DESQUALIFICAÇÃO DA HONRA E DA IMAGEM. AUSÊNCIA DE PEDIDO EXPLÍCITO DE NÃO VOTO. IRRELEVÂNCIA. LIBERDADE DE EXPRESSÃO. LIMITES. REMOÇÃO DO CONTEÚDO. MULTA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso eleitoral interposto contra sentença que julgou procedente representação por propaganda eleitoral antecipada negativa, determinando a remoção de publicação veiculada em perfil de rede social e aplicando multa de R\$

5.000,00, com fundamento no art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/1997.

2. A publicação impugnada utilizou imagem artificialmente manipulada do pré-candidato João Henrique Holanda Caldas, com alongamento de seu nariz, em associação direta à figura do Pinóquio, acompanhada das expressões “Mentira aqui não, Jotinha” e “desmentir conversa mole”, atribuindo-lhe, de forma pessoal e depreciativa, a condição de pessoa mentirosa.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se a veiculação, antes do período oficial de propaganda eleitoral, de conteúdo satírico com utilização de imagem artificialmente manipulada para associar pré-candidato à mentira ultrapassa os limites da crítica política e configura propaganda eleitoral antecipada negativa, ainda que ausente pedido explícito de não voto.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A propaganda eleitoral antecipada negativa pode ser caracterizada independentemente de pedido explícito de não voto quando a manifestação, realizada no período de pré-campanha, desqualifica de forma grave e desproporcional a honra ou a imagem do pré-candidato, ultrapassando os limites toleráveis da crítica política.

5. A associação visual do pré-candidato à figura do Pinóquio, personagem socialmente identificada com a mentira, somada às expressões utilizadas na publicação, não constitui mera crítica a posicionamento político, política pública ou fato determinado, mas imputação de atributo moral depreciativo capaz de atingir sua honra e imagem e de induzir rejeição eleitoral.

6. A ausência de pedido explícito de não voto não afasta a configuração do ilícito, pois a propaganda antecipada negativa pode decorrer do ataque à honra e à imagem do pré-candidato. Tampouco é indispensável a imputação de fato falso específico quando a mensagem, por seu conteúdo e contexto, apresenta inequívoca carga depreciativa pessoal.

7. A utilização de inteligência artificial ou de manipulação digital, ainda que acompanhada de

aviso de conteúdo artificialmente produzido, não torna lícita a publicação quando o recurso é empregado para degradar a imagem do pré-candidato. A liberdade de expressão, embora essencial ao debate democrático, não é absoluta e encontra limites na proteção da honra e da imagem e na preservação da igualdade de condições entre os concorrentes.

8. A sátira e a irreverência integram o debate político democrático, mas não afastam a incidência das normas eleitorais quando utilizadas para promover ataque pessoal à dignidade e à imagem de pré-candidato, com potencial de interferência na formação da vontade do eleitorado.

9. A remoção pontual da publicação, limitada à URL indicada na representação, observa o princípio da mínima interferência da Justiça Eleitoral no debate democrático e mostra-se adequada e proporcional diante da violação concreta às regras eleitorais.

10. A multa de R\$ 5.000,00 corresponde ao mínimo legal previsto no art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/1997 e revela-se proporcional à gravidade da conduta e ao alcance da divulgação em rede social.

IV. DISPOSITIVO E TESE

11. Recurso conhecido e desprovido. Mantida integralmente a sentença que julgou procedente a representação, determinou a remoção da publicação e aplicou multa de R\$ 5.000,00.

Tese de julgamento:

1. A divulgação, no período de pré-campanha, de conteúdo que associe pré-candidato à mentira mediante imagem artificialmente manipulada e expressões de caráter depreciativo configura propaganda eleitoral antecipada negativa quando ultrapassa os limites da crítica política e é apta a desqualificar sua honra e imagem.

2. A configuração da propaganda eleitoral antecipada negativa independe de pedido explícito de não voto quando a manifestação contém ataque pessoal à honra ou à imagem do pré-candidato com potencial de induzir rejeição eleitoral.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso eleitoral interposto e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo na íntegra a decisão recorrida, nos termos do voto do Relator.

Maceió, 24/08/2026

Desembargador Eleitoral MAURICIO CESAR BREDÁ FILHO

RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral interposto por Joana Francisca Venceslau Ferreira, titular do perfil @joanavenceslauf nas plataformas TikTok e Instagram, em face da sentença de Id 10480106 que julgou parcialmente procedente representação por propaganda antecipada negativa e aplicou-lhe multa.

Em sua inicial, a parte representante sustenta que a representada publicou vídeo na rede social TikTok, no qual teria utilizado imagem artificialmente manipulada de João Henrique Holanda Caldas (JHC), atual presidente estadual do PSDB e pré-candidato ao Governo de Alagoas. Segundo a inicial, a postagem exibe o pré-candidato com o nariz alongado artificialmente, em associação direta à figura do Pinóquio, acompanhada de legenda com as expressões "Mentira aqui não, Jotinha" e referência a "desmentir conversa mole".

A autora afirma que a publicação não se limita à crítica política ou ao humor, mas configura propaganda antecipada negativa com emprego de recurso visual produzido ou manipulado por inteligência artificial, apto a criar estado mental negativo em relação ao pré-candidato. Requereu, liminarmente, a remoção do conteúdo, a abstenção de republicação e, no mérito, a procedência da representação com aplicação de multa.

A decisão liminar deferiu parcialmente a tutela de urgência, determinando a remoção imediata da publicação específica, a abstenção de republicação do mesmo conteúdo ou de reprodução substancialmente idêntica, sob pena de multa diária de R\$ 5.000,00, o que foi confirmado na sentença proferida.

Irresignada, a representada Joana Francisca apresentou o presente recurso, aduzindo em suas razões que o conteúdo impugnado constitui sátira política legítima amparada pela liberdade de expressão, que não houve pedido explícito de não voto, que não há imputação de fato falso específico e que a atuação da Justiça Eleitoral deve observar o princípio da intervenção mínima no debate democrático, nos termos do art. 57-D da Lei nº 9.504/1997 e do art. 38 da Resolução TSE nº 23.610/2019. Ao final, pugna pela reforma da decisão e improcedência da representação.

Foram apresentadas contrarrazões no Id 10484126.

Instada a se manifestar, a Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo conhecimento e desprovemento do recurso eleitoral, com a manutenção integral da decisão recorrida.

É o relatório.

VOTO

Senhoras Desembargadoras, Senhores Desembargadores, presentes os pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade, conheço do recurso eleitoral interposto.

A controvérsia de mérito reside em definir se a publicação realizada no perfil @joanavenceslauf antes do período oficial de propaganda (que se inicia em 16 de agosto) configura propaganda eleitoral antecipada negativa por ofensa à imagem e honra do pré-candidato João Henrique Holanda Caldas.

Conforme é sabido, a legislação eleitoral brasileira estabelece o dia 16 de agosto do ano do pleito como o marco inicial permitido para a propaganda de campanha, com o objetivo de assegurar a igualdade de oportunidades entre os concorrentes. O art. 36, caput, da Lei nº 9.504/1997 assim determina. Antes desse marco, as manifestações políticas são permitidas nos estritos termos do art. 36-A da mesma lei, que autoriza a menção à pretensa candidatura e a divulgação de ideias, desde que não haja pedido explícito de voto.

Por outro lado, a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral consolidou o entendimento de que a propaganda eleitoral antecipada negativa se caracteriza mesmo sem pedido explícito de não voto, quando o ato praticado em período vedado for apto a desqualificar, de forma grave e desproporcional, a imagem pública de pré-candidato, atingindo sua honra pessoal e ultrapassando os limites toleráveis da crítica política.

Nesse sentido, o Tribunal Superior Eleitoral decidiu que:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2024. PREFEITO. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA NEGATIVA. VEICULAÇÃO EM PERFIL DE REDE SOCIAL. PEDIDO EXPLÍCITO DE NÃO VOTO. USO DE EXPRESSÕES EQUIVALENTES. OFENSA À HONRA DE PRÉ-CANDIDATO. ILÍCITO CARACTERIZADO. ACÓRDÃO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO TSE. SÚMULA Nº 30/TSE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA EM SUA INTEGRALIDADE. DESPROVIMENTO. 1. Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão pela qual se negou seguimento ao agravo em recurso especial, mantendo-se, por conseguinte, o acórdão em que o Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo (TRE/SP) confirmou a procedência de representação por propaganda eleitoral antecipada negativa para condenar o agravante ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). 2. No caso, a prática de propaganda eleitoral antecipada negativa está caracterizada, pois o agravante ofendeu a honra de pré-candidato e utilizou-se de termos que equivalem a pedido de não voto. Tais constatações advêm do vídeo impugnado, o qual, segundo a moldura fática do acórdão regional, exibe a imagem de pré-candidato adversário do agravante com o nariz em crescimento, em clara referência a Pinóquio, personagem famoso por mentir, e propaga as expressões: "ele quer ser prefeito de verdade, mas é todo de mentira, cuidado com o Pinóquio

Barueri, se não serve pra Jandira, não serve pra Barueri". 3. O acórdão regional está em conformidade com a jurisprudência deste Tribunal Superior, o que atrai o óbice da Súmula nº 30/TSE. 4. As razões postas no agravo regimental não se sobrepõem aos fundamentos da decisão agravada, razão pela qual esta deve ser mantida em sua integralidade. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial Eleitoral nº 060003290, Acórdão, Relator(a) Min. André Ramos Tavares, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 15/05/2025.)

No caso em julgamento, a publicação impugnada extrapolou as fronteiras do debate democrático e do direito à livre expressão. A utilização de imagem digitalmente manipulada para exibir o pré-candidato João Henrique Holanda Caldas com o nariz alongado, em associação direta à figura do Pinóquio, somada às expressões "Mentira aqui não, Jotinha" e "desmentir conversa mole", revela nítido propósito de desqualificação pessoal e humilhação pública.

O núcleo comunicativo da publicação consiste na associação visual depreciativa do pré-candidato à mentira, com evidente potencial de indução de rejeição eleitoral no período pré-eleitoral. Não se trata de crítica objetiva a política pública, debate programático ou comentário sobre posicionamento político específico. O conteúdo atribuí ao pré-candidato, de forma genérica e pessoal, o atributo moral de ser mentiroso, mediante deformação visual de sua imagem, o que macula sua honra objetiva e subjetiva.

A recorrente alega inexistência de pedido explícito de não voto e ausência de imputação de fato falso específico ou desinformação. Contudo, conforme firme jurisprudência do TSE, a propaganda negativa antecipada se configura pelo ataque à honra e à imagem independentemente de pedido explícito de não voto. A imputação moral genérica, quando associada a elemento visual depreciativo, é suficiente para macular a imagem do pré-candidato, não sendo necessária a imputação de fato falso concreto.

Ademais, o argumento de que o aviso de conteúdo gerado por inteligência artificial afastaria a ilicitude da propaganda não procede. O cumprimento formal do dever de rotulagem não torna lícita a manipulação visual empregada para desqualificar pré-candidato. A liberdade de expressão e a livre manifestação do pensamento, asseguradas pelo art. 5º, IV e IX, da Constituição Federal e pelo art. 57-D da Lei nº 9.504/1997, não possuem caráter absoluto e cedem quando utilizadas para degradar a honra alheia com potencial de interferir no equilíbrio do pleito.

Ressalte-se que a sátira e a irreverência são protegidas na arena política, mas perdem o amparo constitucional quando descambam para o ataque direto à dignidade e à imagem do indivíduo com fins eleitorais antecipados. O eleitor médio, ao visualizar a postagem, é exposto a uma representação desmoralizante do pré-candidato, o que compromete a lisura e a paridade de armas do pleito.

Nesse sentido, colaciono trecho do parecer do Ministério Público:

“No caso em julgamento, a imagem artificial foi utilizada para dar suporte à narrativa de que o pré-candidato seria uma pessoa mentirosa, criando uma composição visual destinada a degradar sua reputação. O conteúdo ofensivo radica, com efeito, na “associação visual depreciativa de JHC à mentira, com deformação de sua imagem e evidente potencial de indução de rejeição eleitoral”.

Conforme dispõe o art. 22, X, da Res.-TSE nº 23.610/2019, não se admite propaganda eleitoral que calunie, difame ou injurie pessoas. Segundo a jurisprudência do TSE (Rp nº 0600287-36/DF, Rel. Min. Raul Araújo), a divulgação de mensagem sabidamente inverídica ou ofensiva à imagem de pré-candidato, ainda que sem pedido expresso de voto, configura propaganda extemporânea negativa passível de reprimenda.

O mesmo Tribunal Superior Eleitoral já teve oportunidade de concluir que “a garantia da livre manifestação de pensamento não possui caráter absoluto, afigurando-se possível a condenação por

propaganda eleitoral negativa, no caso de a mensagem divulgada ofender a honra ou a imagem do candidato, dos partidos ou coligações, ou propagar fatos sabidamente inverídicos" (RECURSO ESPECIAL ELEITORAL nº 060050268, Acórdão, Relator Min. Benedito Gonçalves, Publicação: DJE – Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 255, Data 15.12.2022).

Como consignado no precedente acima reproduzido e em outros tantos julgados do TSE, a liberdade de expressão e manifestação do pensamento não possuem caráter absoluto. Embora a crítica política se mostre legítima e mesmo desejável, a inobservância à legislação eleitoral nesta matéria pode resultar na disseminação de conteúdos inverídicos e ofensivos, com o inerente risco de comprometer imagens e reputações."

Dessa forma, entendo que restou caracterizada a propaganda eleitoral antecipada negativa, em violação ao art. 36, caput, da Lei nº 9.504/1997, devendo ser confirmada a remoção determinada na liminar e aplicada a multa correspondente.

No caso dos autos, a gravidade da conduta é inegável. A publicação associou o pré-candidato João Henrique Holanda Caldas à mentira mediante deformação visual de sua imagem (Pinóquio), em período pré-eleitoral, com evidente potencial de indução de rejeição eleitoral. O ataque não se dirigiu a posicionamento político ou a fato público específico, mas sim a atributo moral pessoal do pré-candidato, o que confere maior censurabilidade à conduta.

Cabe aqui destacar que a garantia constitucional da liberdade de expressão, embora fundamental para o regime democrático, não possui caráter absoluto e encontra limites na proteção da honra, da imagem e da regularidade do processo eleitoral. Ademais, o art. 22, inciso X, da Resolução TSE nº 23.610/2019 veda expressamente a propaganda eleitoral que calunie, difame ou injurie qualquer pessoa, ou que propague fato sabidamente inverídico.

Diante do panorama apresentado, e constatada a realização de propaganda eleitoral irregular na internet antes do período permitido, entendo que não merece reparos a sentença proferida.

Importante também consignar que o art. 38 da Resolução TSE nº 23.610/2019 determina que a atuação da Justiça Eleitoral em relação a conteúdos divulgados na internet deve ser realizada com a menor interferência possível no debate democrático. A mesma norma, contudo, estabelece que as ordens judiciais de remoção de conteúdo são legítimas quando constatadas violações às regras eleitorais, como ocorre no caso em exame.

Desse modo, a medida confirmada na sentença — remoção pontual de publicação específica, limitada à URL indicada na inicial — é adequada e proporcional, vez que o perigo de dano que justificou a concessão da tutela de urgência e a procedência desta representação permanece presente e foi confirmado pela instrução processual.

Acrescente-se que em período pré-eleitoral, o risco é ainda maior, pois a formação da opinião pública e da vontade do eleitorado ocorre de modo progressivo, e o conteúdo depreciativo pode produzir efeitos duradouros mesmo após eventual retratação ou correção posterior.

Ademais, como já dito, a liberdade de expressão e de manifestação do pensamento não possui caráter absoluto. Embora a crítica política seja salutar no debate democrático, a legislação eleitoral veda a veiculação de imputações graves sem lastro probatório e a degradação da imagem pública dos agentes políticos.

A proporcionalidade da medida também restou demonstrada ao longo da instrução. A remoção determinada na decisão liminar foi pontual e específica: limitou-se à URL indicada na inicial.

Por fim, a sanção pecuniária aplicada no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) atendeu ao mínimo legal previsto no art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/1997, revelando-se proporcional e razoável em face da gravidade da conduta e do alcance do meio de comunicação empregado.

Ante o exposto, em consonância com o parecer do Ministério Público Eleitoral, **conheço** do recurso eleitoral interposto e, no mérito, **nego-lhe provimento**, mantendo na íntegra a decisão recorrida.

É como voto.

Desembargador Eleitoral **MAURICIO CESAR BREDÁ FILHO**

Relator